



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À Mesa Diretora
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Autor: Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº60.....
DE ..13..01..2017..
AS13:10..... HORAS
.....
.....

REQUERIMENTO

Requer que a Mesa Diretora proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo da declaração de inconstitucionalidade da alínea h, inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 183 de 27 de dezembro de 2013 do Município de Bento Gonçalves por ofensa ao artigo 140, § 1º, inciso II da Constituição Estadual e o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, com fulcro no art. 95, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual, ainda, caso a decisão seja contrária da Mesa Diretora, requer, que seja consultado o plenário da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, através de sessão ordinária ou extraordinária, a ser definida.

JUSTIFICATIVA:

Os munícipes proprietários de imóvel urbano localizado no Município de Bento Gonçalves, recolhem aos cofres municipais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Ocorre que juntamente com a cobrança do Imposto propriamente dito, o Município vem realizando também o lançamento de ofício da denominada Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS).

A cobrança da Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS) não observa os requisitos da especificidade e divisibilidade, bem como, porque a base de cálculo se confunde com a utilizada para lançamento do IPTU.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

O Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar Municipal n.º 183/2013 – na alínea h, inciso II do artigo 3º, prevê a “Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramentos de Fachadas”, taxa inconstitucional.

Como pode se verificar pelo carnê de cobrança do ano de 2017, a incidência desta taxa vem sendo cobrada inconstitucionalmente, com afronta ao disposto no artigo 140, § 1º, inciso II da Constituição Estadual e artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

A competência para instituir tributos, está prevista na Constituição Federal em seu artigo 145, caput e inciso II, igualmente, em conformidade com nossa Carta Magna, temos o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Dos preceitos acima elencados, podemos chegar à conclusão de que os municípios, dentro de suas atribuições, podem instituir taxas relativas a serviços públicos, desde que esses sejam específicas e divisíveis, conforme conceitua o artigo 79 do CTN.

Como se pode observar, a Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS) cobrada pela Municipalidade é totalmente ilegal, já que por ser pública, não possui esse caráter de especificidade e de divisibilidade, ou seja, o serviço divisível quando é suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Com efeito, a cobrança de uma taxa somente pode ser imposta para atender a um serviço público divisível e totalmente específico, ou seja, exige-se a total necessidade de delimitar o fato para o qual a mesma está sendo imposta, caso contrário ela deverá ser tida como totalmente incabível.

Os serviços *uti singuli* ou individuais, que possuem usuários determinados e que sua utilização se dá de forma individual, facultativa e mensurável para cada destinatário, como é o caso do telefone, água e energia elétrica, é que podem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público) e não por imposto.

Notadamente o Município, vem ao longo dos anos cobrando valores atinentes à “Taxa de Varrição e Capina de Sarjetas para Melhoramento de Fachadas (TVCS)”, mas que não se amoldam às hipóteses de incidência dos artigos 77 e 79, incisos II e III, ambos do CTN, e art. 145, inc. II da CF/88, conquanto não caracterizam serviços públicos divisíveis e específicos, justamente por servirem a uma coletividade, sem qualquer possibilidade de identificação de seus destinatários finais ou potenciais.

No caso em comento, as referidas taxas tratam-se, pois, de serviço público que, por sua própria natureza, é um serviço geral prestado a todos e indistintamente beneficiando pessoas indeterminadas. Desse modo, tais serviços públicos, genéricos e indivisíveis, não podem ser custeados por meio de taxas, sob



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

pena de violação à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, mas, sim, por via de receitas auferidas com impostos.

DO PEDIDO:

Deste modo, requer que a Mesa Diretora proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade com o objetivo da declaração de inconstitucionalidade da alínea h, inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº. 183 de 27 de dezembro de 2013 do Município de Bento Gonçalves por ofensa ao artigo 140, § 1º, inciso II da Constituição Estadual e o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, com fulcro no art. 95, § 2º, inciso IV da Constituição Estadual, ainda, caso a decisão seja contrária, requer, alternativamente, que seja consultado o plenário da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, através de sessão ordinária ou extraordinária, a ser definida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos 13 de janeiro de 2017.

Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI
Vereador Líder da Bancada do PDT

RECIBO DO SACADO
CAIXA | 104-0

CAIXA | 104-0 | 10493.73994 96999.200049 00796.258168 9 70520000073866

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES		
Imposto Predial e Territorial Urbano		
100 - Imposto Predial e Territorial Urbano		
Nº CARNÊ	PARCELA	EXERCÍCIO
8587	ÚNICA	2017
VENCIMENTO		VALOR A PAGAR
27/01/2017		738,66
CÓDIGO CEDENTE		
0457/488112-5		
NOSSO NÚMERO/ NÚMERO DO DOC.		
24999000007962581-0		
101 - Imposto Territorial.	41,05	
102 - Imposto Predial.	142,21	
105 - Coleta de Lixo.	601,40	
108 - Taxa de Varrição, C=	36,08	

LOCAL DE PAGAMENTO							VENCIMENTO	
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE							27/01/2017	
CEDENTE MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES							CÓDIGO CEDENTE	
							0457/488112-5	
EXERCÍCIO	PARCELA	DATA DO DOCUMENTO	NÚMERO DO CADASTRO	MOEDA	ACETE	ESPÉCIE DOC.	NOSSO NÚMERO	
2017	ÚNICA	13/01/2017	8587	R\$	N	CARNE	24999000007962581-0	
NÚMERO DO DOCUMENTO		DATA DO PROCESSAMENTO	QUANTIDADE	CARTEIRA		(-) Valor do Documento		
24/999000007962581-0		02/01/2017		S/R		820,74		
TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE								
101 - Imposto Territorial. 41,05			Imóvel: 8587 Rua: Rua JOAO BUSNELLO,					
102 - Imposto Predial. 142,21			327 - O VERDE K 0008 - Insc. Imob.:					
105 - Coleta de Lixo. 601,40			01.4.117.0556.001.001 - Insc. Imob. Anterior:					
108 - Taxa de Varrição, C= 36,08			10934500 - Cfg.: 1 - Num. Baixa: 7962581					
Não Receber após vencimento. Cota Única em reais já com desconto de 10% para pagamento somente até o vencimento.								
							(-) Desconto	
							82,08	
							(-) Outras Deduções/Ab	
							(+/-) Mora/Multa/Juros	
							(+/-) Outros Acréscimos	
							VENCIMENTO	
							27/01/2017	
							VALOR A PAGAR	
							738,66	

Autenticação Mecânica/Ficha de Compensação

